



M
P2

C. B. P. E.

DISTRIBUIÇÃO

ODONTOLOGIA E FARMÁCIA

Decreto nº 23.512 de 28 de novembro de 1933

Organiza a Faculdade de odontologia a que se refere o decreto número 19.852 de 11 de abril de 1931

Lei nº 241 de 29 de agosto de 1936

Manda a Diretoria Nacional de Educação receber e visar diplomas das escolas de Farmacia e Odontologia estaduais

Decreto-lei nº 7.718 de 9 de julho de 1945

Dispõe sobre a situação profissional de dentista diplomado por faculdades que funcionarem com autorização dos governos estaduais

PORTARIA nº 82 de 29 de setembro de 1945

Decreto-lei nº 8.611 de 9 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a situação profissional de farmacêuticos diplomados por faculdades que funcionarem com autorização dos governos estaduais e dos práticos de farmácia habilitados pelos Departamentos de Saúde

Portaria nº 3 de 19 de janeiro de 1946

Decreto nº 24.240 de 15 de maio de 1934

Transfere em 2ª cadeira a 2ª parte da cadeira de c. Clínica Odontológica da F.O. da U.R.J.

Decreto-lei nº 4.430 de 2 de julho de 1941 *

Dispõe sobre o currículo

DECRETO N. 23.512 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1933 (*)

Organiza, sem aumento de despesa no corrente exercício, a Faculdade de Odontologia a que se refere o decreto número 19.852, de 11 de abril de 1931

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição conferida no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e

Considerando que o art. 1º do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, inclui entre os institutos de ensino, que constituem a Universidade do Rio de Janeiro, a Faculdade de Odontologia;

Considerando ainda que o curso de odontologia, atualmente realizado em escola anexa à Faculdade de Medicina da referida Universidade, não dispõe da necessária iniciativa para satisfazer às exigências da sua especialização crescente; e, por isso,

Atendendo a que tal objetivo somente poderá ser conseguido pela organização de uma unidade técnico-administrativa, integrada na Universidade do Rio de Janeiro, decreta:

Art. 1º. Fica organizada a Faculdade de Odontologia a que se refere o art. 1º, letra g do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, na qual será ministrado o ensino de que tratam os arts. 217, 218 e 219, do referido decreto.

Parágrafo único. Na organização, de que trata este artigo, serão aproveitados os atuais professores privativos da Escola de Odontologia, que funciona anexa à faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, bem como o material didático pertencente às respectivas cadeiras.

Art. 2º. Serão extensivas à Faculdade, enquanto não fôr expedido o respectivo regulamento, as disposições que lhe forem applicaveis do regulamento baixado com o decreto n. 20.865, de 31 de dezembro de 1931, para a referida Faculdade de Medicina, devendo entretanto, ser constituído de três membros o Conselho técnico-administrativo da Faculdade ora organizada.

§ 1º. A escolha do diretor e dos membros do Conselho Técnico-Administrativo, de acôrdo com as disposições do regulamento citado neste artigo, somente será efetivada quando a Congregação da Faculdade tiver o número de membros necessários à execução de todos os atos previstos na legislação do ensino em vigor.

§ 2º. Na atual fase de organização o diretor e os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos livremente pelo Govêrno, dentre os professores privativos da Escola de Odontologia, ora reorganizada.

Art. 3º. Enquanto não possuir a Faculdade as instalações necessárias a tôdas as cadeiras compreendidas na seriação do curso de odontologia, o ensino das disciplinas, que não dispuzerem de tais recursos didáticos, continuará a ser feito, mediante acôrdo com a Faculdade de Medicina, nas instalações desta Faculdade.

Art. 4º. Os professores privativos da Escola de Odontologia, ora reorganizada, passarão a ter a designação de professores catedráticos, cabendo-lhes as mesmas prerrogativas e, a partir do próximo exercício financeiro, as mesmas vantagens conferidas aos professores catedráticos da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro.

§ 1º. As regalias a que se refere êste artigo serão extensivas aos professores que forem providos, mediante concurso, nas cadeiras cujo ensino atualmente é realizado por professores da referida Faculdade de Medicina.

§ 2º. Igualmente, a partir do próximo exercício financeiro, aos atuais assistentes da Escola de Odontologia e aos posteriormente nomeados, à medida que forem feitos os provimentos referidos no parágrafo anterior, caberão as vantagens e prerrogativas conferidas aos assistentes da mencionada Faculdade de Medicina.

Art. 5º. - A direção da Faculdade providenciará para a abertura imediata, nos têrmos da legislação vigente, dos concursos destinados ao provimento das cadeiras actualmente exercidas por professores não privativos, até completar o respectivo corpo docente, que será congtituido de 11 professores catedráticos.

Art. 6º. - Os serviços administrativos e técnico-auxiliares da Faculdade serão executados pelos funcionários administrativos e pelos serventuários adiante discriminados.

1 diretor, 1 secretário, 1 tesoureiro, 2 oficiais, 1 arquivista, 1 almoxarife, 1 datilógrafo, 1 contínuo, 1 porteiro, 4 conservadores e 8 serventes.

Art. 7º. - Para atender às despesas da Faculdade, serão transferidas as dotações destinadas no orçamento interno da Faculdade de Medicina, no corrente exercício, ao custeio da atual Escola de Odontologia, correndo as despesas excedentes e de instalação, até o limite de 250:000\$000, por conta do Fundado de Educação e Saúde.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.
Washington F. Pires.

Decreto nº 24.240, de 15 de maio de 1934.

Transfere, sem aumento de despesa, em 2ª cadeira, a 2ª parte da cadeira de Clínica Odontológica da Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, parágrafo único, do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º Fica transformada, sem aumento de despesa, na Faculdade de Odontologia da Universidade do Rio de Janeiro, em 2ªª Cadeira, a 2ª parte da cadeira de Clínica Odontológica.

Art. 2º Os vencimentos do catedrático correrão, neste exercício, por conta da dotação destinada ao pessoal variável da mesma faculdade.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1934, 113ª da Independência e 46ª da República.

Getúlio Vargas.

Washington F. Pires.

LEI N. 241 - DE 29 DE AGOSTO DE 1936

Manda a Diretoria Nacional de Educação receber e visar diplomas das escolas de Farmácia e Odontologia estaduais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os alunos das escolas de odontologia e farmácia, a que se refere o art. 313, do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, (1) que na época se não aproveitarem da autorização conferida por aquele artigo, poderão fazê-lo na época legal de 1936, também para os institutos em inspeção permanente, provado que as escolas de origem fora, oportunamente consideradas idoneas para esse fim.

Parágrafo único. A guia de transferência poderá ser requerida desde já à Diretoria Nacional de Educação que, pagas as devidas taxas, promoverá sua urgente expedição ao instituto indicado no requerimento, o qual aceitará para matrícula, nos termos deste artigo.

Art. 2º Os alunos referidos no artigo anterior, que oportunamente se transferiram para institutos congêneres, que se encontrem sob o regime de inspeção preliminar na época da conclusão do curso, terão seus diplomas sujeitos aos dispositivos legais vigentes para o instituto que os diplomar.

Art. 3º Os profissionais em odontologia ou em farmácia, diplomados até o ano letivo de 1931, por escolas oficializadas ou reconhecidas, ao tempo por governos estaduais e do Distrito Federal, deverão submeter-se às exigências da validação de seus títulos, de acordo com a portaria de 22 de julho de 1935 (2), do ministro da Educação e Saúde Pública, publicada no Diário Oficial de 9 de agosto de 1935.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1936, 115ª da Independência e 48ª da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

(1) - Decreto nº 19.852, de 11-4-31: Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. O art. 313 está na divisão (H.B.)

(2) - Portaria Ministerial de 22-7-35.

DECRETO-LEI Nº 7.718 - DE 9 DE JULHO DE 1945

Dispõe sobre a situação profissional de dentista diplomados por faculdades que funcionarem com autorização dos governos estaduais.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os portadores de diploma de dentistas, expedido até 31 de dezembro de 1944, por faculdade de odontologia que tiver funcionado com reconhecimento, subvenção ou manutenção dos governos estaduais, poderão inscrever-se no respectivo Departamento Estadual de Saúde, mediante prévia habilitação em prova prático-oral.

Art. 2º A prova prático-oral, de que trata o artigo anterior, será processado perante uma comissão examinadora, constituída de dois professores de faculdade de odontologia, federal ou reconhecida, e de um representante do Departamento Nacional de Saúde, e versará sobre Higiene, prótese e clínica odontológica, de acordo com uma relação de pontos organizada por esse mesmo Departamento.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem pelo menos dois votos favoráveis da comissão examinadora.

Art. 3º Os dentistas habilitados, uma vez inscritos os seus diplomas no Departamento Estadual de Saúde, poderão exercer a profissão somente dentro do respectivo território estadual, e aí desempenhar cargos ou funções públicas estaduais ou municipais.

Art. 4º Os diplomados de que trata o presente Decreto-lei não poderão ser registrados no Departamento Nacional de Educação ou no Departamento Nacional de Saúde, e não darão direito ao exercício de cargos ou funções públicas federais, nem ao desempenho de funções privativas dos cirurgiões-dentistas regularmente diplomados por estabelecimento de ensino superior federal ou reconhecido.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

Pontos para a prova de habilitação que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 7.718 de 9 de julho de 1945.

- 1) Higiene, Saneamento, medicina preventiva, objetivos e relações, Importância de seu conhecimento para o cirurgião dentista.
- 2) Contribuição da Parasitologia e da Bacteriologia à Higiene. Infecção Infestação, Princípios de Epidemiologia e Profilaxia.
- 3) Abastecimento d'água. Ventilação, conforto térmico, e iluminação do gabinete dentário.
- 4) Nutrição e aparelho dentário. Elementos nutritivos necessários. Influência dos regimes alimentares sobre a incidência da cárie, da periodontose e de outras afecções dentárias e paradentárias.
- 5) Minerais e vitaminas de importância maior para a higidez do sistema dentário e paradentário. Carencias, Fluorose.
- 6) Cuidados Higiênicos dispensados a boca. O papel do dentista.
- 7) Mecanismos de propagação de doenças e transmissíveis.
- 8) Transmissão de doenças pela água e pelo ar.
- 9) Doenças transmissíveis pelas mãos sujas. Asseio respectivo, desinfecção.
- 10) Gotículas de Flugge=Wells. Doenças transmissíveis pelas secreções naso-buco-faríngeas.
- 11) Doenças da boca, sua prevenção. Doenças capazes de serem transmitidas em uma clínica odontológica.
- 12) Assistência odontológica à mulher grávida. Cuidados especiais visando o sistema dentário no período da gravidez.
- 13) Assistência odontológica pre-escolar e escolar.
- 14) Odontologia preventiva para os adolescentes e adultos.
- 15) Odontologia preventiva nos meios militares.
- 16) Profilaxia da cárie.
- 17) Profilaxia da sífilis de origem não venérea.
- 18) Profilaxia do resfriado comum e da gripe.
- 19) Profilaxia da tuberculose.
- 20) Higiene do dentista. Riscos profissionais para o odontólogo.

PARTE PRÁTICA.

1. Verificação da esterilidade de instrumentos e de canais radiculares.
2. Desinfecção. Antissepsia e assepsia. Esterilização.
3. Organização do consultório. Verificação do conforto atmosférico.
4. Fotometria.
5. Demonstrações de técnica de higiene bucal e de aparelhos de prótese.

PRÓTESE DENTÁRIA

- 1) Noções sobre retenção e apoio das restaurações protéticas, Idéia geral sobre obturações, incrustações, coroas, pontes e dentaduras.
- 2) Moldagem. Gesso, godivas, hidrocoloides e suas indicações.
- 3) Modelos. Gesso, metais fundidos, eletrólise, amalgamas etcimentos. Suas indicações.
- 4) Articuladores. Articuladores simples e anatómicos. Articulares anatômicos fixos e adaptáveis. Registro da articulação.
- 5) Substâncias usadas nas peças protéticas. O ouro e suas ligas.
- 6) Laminagem, estampagem, fundição e soldagem.
- 7) Fundição pelo método de "cera perdida". Revestimentos, termos compensadores. Máquinas de pressão, vácuo e força centrífuga.
- 8) Dentes e faces de porcelana, adaptação. Substâncias acrílicas. Polimerização. Polimentos, etc.
- 9) Vulcanites. Vulcanização. Acabamento de peças protéticas.
- 10) Prótese de cavidades simples e compostas. Obturações em geral. Cimentos, amalgamas e ourificações.
- 11) Incrustações em ouro e material acrílico e misto. Indicações.
- 12) Prótese das mutilações coronárias. Coroas em geral, Retenção pro anel, por espigão e retenção dupla,
- 13) Corpos metálicos, Suas indicações. Preparo de tóco dentário. Coroas fundidas e estampadas, inconvenientes desta ultima.
- 14) Coroas em acrílico. Preparo do tóco dentário para coroas de "jaqueta" Moldagem.
- 15) Coroas de acrílico com espigão simples e com estojo. Coroas em face de porcelana e retenção dupla (Richmond).
- 16) Pontes fixas. Seus elementos constituintes, suas vantagens e inconvenientes. Estudo da estabilidade em relação aos pontos de apoio.
- 17) Estudo dos elementos de sustentação nas pontes fixas. Retenção em dentes vivos e descitalizados. Coroas três-quartos.
- 18) Estudo dos elementos suspensos nas pontes fixas. Fatores que influem em sua resistência, estética, higiene e conforto.
- 19) Principais variedades de pânticos suspensos. Pontes com face triturante e vestibular em porcelana. Ponte çensil.
- 20) Pontes em acrílico. Remoção de peças protéticas e consertos.

CLÍNICA ODONTOLÓGICA

- 1) Clínica Odontológica e seu campo de ação.
- 2) Semiologia bucal. Diagnóstico e prognóstico.
- 3) Ficha dentária e seu valor clínico e social.
- 4) Assepsia operatoria - operador - arsenal cirúrgico - campo operatório
- 5) Valor clínico da anestesia na criança e no adulto.
- 6) Anestésias: local, troncular e regional.
- 7) Extrações dentárias nas diferentes idades. Extração de dentes inclusos.
- 8) Classificações da cárie dentária e seu valor clínico.
- 9) Diagnósticos diferenciais das fases da cárie dentária.
- 10) Estudo clínico das pulpites, pericementites e estomatites.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

- 11) Terapêutica clínica da cárie dentária, obturações e restaurações metálicas e plásticas.
 - 12) Estudo clínico das odontopatias independentes da cárie dentária.
 - 13) Estudo clínico dos métodos da conservação e extirpação da polpa dentária.
 - 14) Importância clínica do tratamento dos canais dentários.
 - 15) Indicações clínicas das apicetomias e alveolotomias: métodos cirúrgicos.
 - 16) Fluxões e abscessos de origem dentária e especialmente dos abscessos palatinos. Indicações terapêuticas.
 - 17) Estudo clínico das infecções dentárias crônicas.
 - 18) Infecção focal, estudo e conceito. Interpretação de radiografias.
 - 19) Intervenções clínicas nos tumores de origem dentária e da mucosa bucal.
 - 20) Estudo da periodontose.
-

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE SETEMBRO DE 1945

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, usando de atribuições legais:

Resolve baixar as seguintes instruções para o cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945:

I - A prova prático-oral de habilitação de que cogita o Decreto-lei nº 7.718-45, será realizada anualmente de janeiro a março, perante bancas examinadoras organizadas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, no Rio de Janeiro e em Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, cidades onde existem faculdades de odontologia, oficiais ou reconhecidas.

II - A prova prático-oral versará sobre pelo menos três dos pontos de higiene, de prótese e de clínica odontológica que acompanham as presentes Instruções, sorteados no momento, constando da parte de higiene obrigatoriamente um dos pontos práticos, além de dois teóricos pelo menos.

III - Os candidatos à prova de habilitação, deverão requerer no mês de dezembro a devida inscrição, conforme o local onde a forem prestar, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina no Distrito Federal, e nos Estados do Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

IV - O requerimento de inscrição será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) diploma ou certidão de conclusão do curso, expedida por escola que satisfaça ao disposto no art. 1º do Decreto-lei número 7.718-45;
- b) atestado de não sofrer de doença infecto-contagiosa ou de defeito físico incompatível com o exercício da profissão;
- c) folha corrida ou atestado de idoneidade, passado por dois cirurgiões dentistas devidamente habilitados;
- d) prova de identidade;
- e) prova de nacionalidade brasileira;
- f) recibo de pagamento de taxa de inscrição.

V - A comissão examinadora, terminadas as provas, remeterá ao Diretor do Departamento de Saúde do Estado onde se tiver efetuado o exame de habilitação e, no Distrito Federal, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde, todos os documentos relativos às mesmas, com a relação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único. Os Diretores dos Departamentos de Saúde dos Estados em que se tiverem realizado as provas de habilitação, remeterão ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina do Departamento Nacional de Saúde a relação dos candidatos aprovados, acompanhada das fichas respectivas, preenchidas de acordo com o modelo organizado pelo referido Serviço.

VI - O candidato habilitado, terá apostilada, no seu diploma ou certificado de conclusão de curso, a declaração de aprovação, que será feita pelo Diretor do Departamento de Saúde do Estado onde tiver se submetido à prova de habilitação e no Distrito Federal pelo Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina.

VII - Será fornecida ao candidato licença para exercer a odontologia, no território do Estado onde funcionou a Escola pela qual concluiu o curso, licença essa que será registrada no órgão de fiscalização da medicina do respectivo Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único. Cabe ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina no Distrito Federal, e aos Departamentos de Saúde nos Estados onde tiver se realizado a prova de habilitação, a concessão da licença referida neste item.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

VIII - Os candidatos à prova de habilitação, de que cogita o Decreto-lei nº 7.718, de 1945, ficam sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida no Decreto nº 22.418, de 31 de janeiro de 1933.

Dr. João de Barros Barreto, Diretor Geral do D.N.S.

DECRETO-LEI N. 8.611 - DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a situação profissional de farmacêuticos diplomados por faculdades, que funcionaram com autorização dos governos estaduais, e dos praticos de farmácia habilitados pelos Departamentos de Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os portadores de diplomas de farmacêuticos expedidos, até 31 de dezembro de 1944, por faculdade de farmácia, que tiver funcionado com reconhecimento, subvenção ou manutenção dos governos estaduais, poderão inscrever-se no respectivo departamento estadual de saúde, mediante prévia habilitação em prova prático-oral.

Art. 2º A prova prático-oral, de que trata o artigo anterior será processada perante uma comissão examinadora, constituída de dois professores de faculdade de farmácia federal ou reconhecida e de um representante do Departamento Nacional de Saúde, e versará sobre farmácia química e farmácia galênica, de acordo com uma relação de pontos organizada por esse mesmo Departamento.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem pelos menos dois votos favoráveis da comissão examinadora.

Art. 3º Os farmacêuticos habilitados, uma vez inscritos o seu diploma no Departamento Estadual de Saúde poderão exercer a profissão somente dentro do respectivo território estadual, e aí desempenhar cargos ou funções públicas estaduais ou municipais.

Art. 4º Os diplomas de que trata o presente decreto-lei não poderão ser registrados no Departamento Nacional de Educação ou no Departamento Nacional de Saúde, e não darão direito ao exercício de cargos ou funções públicas federais, nem ao desempenho de funções privativas dos farmacêuticos regularmente diplomados por estabelecimento de ensino superior federal ou reconhecido.

Art. 5º Os candidatos à prova de habilitação pagarão a taxa de 500 cruzeiros, 3/5 dos quais serão destinados aos examinadores da referida prova e o restante a outras despesas, inclusive de material e expedição dos certificados de licença para o desempenho da profissão de farmacêutico habilitado.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha.

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE JANEIRO DE 1946

O Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde, usando de atribuições legais:

Resolve baixar, em aditamento à portaria n. 32 de 29 de setembro de 1945 (1), as seguintes instruções para o cumprimento no disposto no Decreto-lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945: (2)

I - A prova prático-oral de que cogita o referido decreto-lei poderá ser também realizada em Belo Horizonte.

II - Nas capitais dos Estados onde não houver faculdade de odontologia, oficial ou reconhecida, poderão ser realizadas as provas de que trata o mesmo decreto-lei desde que o governo do Estado assuma responsabilidade das despesas de transporte, hospedagem e remuneração do trabalho dos membros da banca examinadora de que cogita o artigo 2º desse decreto-lei.

Dr. Roberval Cordeiro de Farias, Diretor Geral do D.N.S.

- (1) - Portaria 32, de 29-9-45, do Diretor do Departamento Nacional de Saúde : prova de validação de curso de odontologia (V:2-8-)
- (2) - Decreto-lei nº 7.718, de 9-7-45: Dispõe sobre a situação profissional dos dentistas diplomados por faculdades que funcionaram com autorização dos governos estaduais.

DECRETO LEI N. 4.430 - de 2 de Julho de 1941

Dispõe sobre disciplinas do currículo de Farmácia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam incluídas, entre as disciplinas privativas da Faculdade Nacional de Farmácia, de que trata o artigo 309 do decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931,⁽¹⁾ as seguintes: Química Industrial Farmacêutica e Botânica Aplicada à Farmácia.

Art. 2º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas.

Gustavo Capanema.

(1) - Decreto 19.852, de 11-4-31 (II-3)

A.E.